



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS



CMU 000525-ADM 14/Jul/2020 11:30

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E PATRIMÔNIO

Número da Requisição:	85/2020	Data da Requisição:	14/07/2020
-----------------------	---------	---------------------	------------

Objeto:

Solicitante: Departamento de Compras

Cargo: Chefe do Departamento
Câmara Municipal de Uruguiana

Nardiele J. M. Rodrigues

Nardiele J. M. Rodrigues

Chefe do Dptº Compras e Patrimônio

Descrição do Item	Quantidade do Item	Valor Unitário do Item	Valor total do Item
1) Bandeja em metal quadrada medindo 90 x 90 cm e 7 cm de altura	1	R\$ 300,00	R\$ 300,00

2 - Informação do Setor de Contabilidade:

() Não há dotação orçamentária.

* O referido custo enquadra-se em:

(x) Material de consumo.

() Material Permanente.

() Demais serviços de terceiros PJ.

() Obras e instalações.

()

Saldo atual: R\$ 295.434,92

Saldo (-) Valor consultado: R\$ 295.134,92

Código: 2721

Obs: Material de limpeza e produtos de higienização

Fatima Terezinha Padilha da Silva
Contadora

CRC-RS 053098/O-7

Data: 14/07/2020

4 - Despacho da Direção Geral:

(x) Autorizo a dispensa/inexigibilidade de Licitação.

() Autorizo a Abertura de licitação.

() Não autorizo a despesa.

Justificativa: Lei 8.666/93 art. 24 II

Data: 16/07/20

Loeci Gonçalves Albeche

Diretor Legislativo

6 - Despacho da Presidência:

(x) Autorizo a dispensa/ inexigibilidade de Licitação.

() Autorizo a Abertura de Licitação.

() Não autorizo a despesa.

() DETERMINO QUE SE PROCEDA A RESERVA DE DOTAÇÃO PARA A DESPESA.

Justificativa:

Data: ____/____/____

3 - Assessoria Jurídica:

() Abertura de Licitação, modalidade:

(x) Dispensa de Licitação, base legal:

Art. 24, II da Lei 8666/93

() Inexigibilidade de Licitação, base legal:

Fundamentação:

parecer em anexo.

Data: 16/07/20

Câmara Municipal de Uruguiana,

Palácio Borges de Medeiros

Brasão de Uruguiana

Procuradora Jurídica Legislativa

Eugenio G. Gomes

5 - Unidade de Controle Interno:

(x) De acordo com o processo em andamento

() Recomenda-se no mínimo três orçamentos

() Parecer em anexo.

Observação: De acordo com

parecer jurídico em anexo.

Data: 16/07/20

Câmara Municipal de Uruguiana

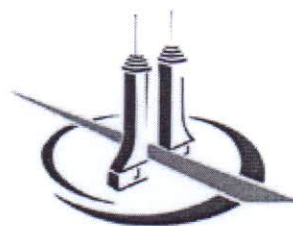
Palácio Borges de Medeiros

Brasão de Uruguiana

Coord. da Unidade de Controle Interno



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS
Rua Bento Martins, nº 2619, CEP: 97501-520 – URUGUAIANA – RS
Telefone: (55) 3412-5977 Página: www.uruguaiana.rs.leg.br
E-mail: compras@uruguaiana.rs.leg.br



Objeto: bandeja em metal, tamanho 90x90cm, utilizada para higienização dos calçados em prevenção ao Covid-19.

Orçamentos:

Serralheria Duque
R\$ 350,00

Serralheria Santa Luzia
R\$ 310,00

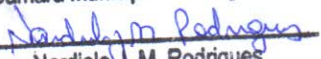
Emil Esquadrias Metálicas
R\$ 300,00

Conforme comprovantes em anexo, nenhuma das empresas apresenta regularidade. Em observância à Emenda Constitucional nº 106/2020, solicitamos análise jurídica quanto à possibilidade de dispensar a exigência da regularidade com a seguridade social.

Destaca-se que a empresa Emil Esquadrias Metálicas, que ofertou o menor preço, apresenta regularidade com o FGTS.

Uruguaiana, 14 de Julho de 2020.

Câmara Municipal de Uruguaiana


Nardiele J. M. Rodrigues
Chefe do Dptº Compras e Patrimônio



CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PODER LEGISLATIVO
Palácio Borges de Medeiros



Uruguaiana, 16 de julho de 2020

De: Procuradora Jurídica Legislativa

Referência: Requisição 85/2020

Excelentíssimo Senhor Presidente:

I- Relatório:

O presente parecer trata-se de análise da requisição 85/2020 para a compra de uma bandeja de metal quadrada medindo 90X90 e 7 cm de altura para limpeza dos pés em tempos de pandemia do Covid-19.

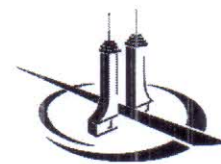
Em decorrência do objeto e valor opino que seja realizada por dispensa de licitação, com base no artigo 24, II da Lei nº8.666/93.

A chefe do Departamento de compras desta Casa legislativa solicitou análise jurídica quanto a possibilidade de dispensar a exigência da regularidade com a seguridade social com base na Emenda Constitucional nº106/2020. Assim, venho emitir as seguintes considerações sobre a questão.

Primeiramente é importante mencionar que estamos vivendo uma pandemia do Covid-19, por esse motivo foram editadas normas jurídicas para enfrentarmos dessa etapa e que repercutem nos procedimentos das contratações, a saber:



CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PODER LEGISLATIVO
Palácio Borges de Medeiros



- Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, que Institui regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia”;
- Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que “Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências”;
- Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que “Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”;
- Medida Provisória nº 961, de 6 de maio de 2020, que “Autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos, adequa os limites de dispensa de licitação e amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020”; e
- Medida Provisória nº 932, de 31 de março 2020, que “Altera as alíquotas de contribuição aos serviços sociais autônomos que especifica e dá outras providências”.

Em relação a EC 106/2020 essa “Institui regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia”, e começou a vigorar a partir de 8/05/2020 e ficará automaticamente revogada na data do encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional.

O artigo 3º da EC prevê que:

Art. 3º Desde que não impliquem despesa permanente, as proposições legislativas e os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, com vigência e efeitos restritos à sua duração, ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.

Parágrafo único. Durante a vigência da calamidade pública nacional de que trata o art. 1º desta Emenda Constitucional, não se aplica o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal.

O artigo 195, § 3º da Constituição Federal prevê que: A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PODER LEGISLATIVO
Palácio Borges de Medeiros



Em que pese a emenda constitucional fazer referência expressa à aplicabilidade de suas normas em relação à União e à Administração Pública Federal, à evidência as disposições normativas de que trata se aplicam para os demais entes federados, pois as normas que a emenda constitucional veicula sobre contratações públicas devem ser tidas por normas gerais sobre licitações e contratos.

A Constituição Federal em seu artigo art. 22, XXVII menciona que compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a Administração Pública, direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, nas diversas esferas de governo, e empresas sob seu controle . Assim, as normas gerais que edita devem valer para todos os entes federados ,que não podem legislar sobre tais matérias.

Depreende-se que a EC 106 trouxe a disposição que não se aplica o § 3º do art. 195 da Constituição Federal, então não poderá ser exigido das empresas a certidão de débitos com a seguridade social.

Pelo elencado ao longo deste parecer opino , que com base no parágrafo único do artigo 3º da EC 106/2020 não seja exigida certidão negativa da seguridade social das empresas que serão contratadas por essa Casa legislativa durante a vigência da calamidade pública nacional de que trata o art. 1º desta Emenda Constitucional 106/2020.

É o parecer

Á consideração de Vossa Excelência

Bruna B. de Oliveira

Bruna Bellagamba de Oliveira

Procuradora Jurídica Legislativa

OAB/RS 75.244



Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União

Resultado da Consulta

As informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN sobre o contribuinte 92.667.559/0001-98 são insuficientes para a emissão de certidão por meio da Internet. Para consultar sua situação fiscal, acesse [Centro Virtual de Atendimento e-CAC](#).

[Nova Consulta](#)

SERRALHE RIA

DUQUE



Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União

Resultado da Consulta

As informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN sobre o contribuinte 00.548.747/0001-89 são insuficientes para a emissão de certidão por meio da Internet. Para consultar sua situação fiscal, acesse [Centro Virtual de Atendimento e-CAC](#).

[Nova Consulta](#)

Emite



Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União

Resultado da Consulta

As informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB sobre o contribuinte 91.640.672/0001-17 são insuficientes para a emissão de certidão por meio da Internet.

Para consultar sua situação fiscal, acesse [Centro Virtual de Atendimento e-CAC](#).

Para maiores esclarecimentos, consulte a página [Orientações para emissão de Certidão nas unidades da RFB](#).

[Nova Consulta](#)

ESQUADRIA SANTA LUZIA